

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

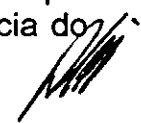

Processo nº. : 10640.005668/99-10
Recurso nº. : 125.355
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : 105-13.733

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE - Não está inquinada de nulidade a decisão de primeira instância que, nos limites da lei, aprecia em exame todos os argumentos de defesa. E, assim sendo, é defeso à autoridade julgadora manifestar-se sobre questões relativas à constitucionalidade e legalidade dos diplomas que regulam e disciplinam a matéria tributária, mormente no que diz respeito à interpretação restritiva do alcance da norma jurídica, sob pena de estar invadindo a competência exclusiva do Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - A Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.065/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade, eis que a Contribuição Social sobre o Lucro exigida foi instituída pela Lei nº 7.689/88 e tampouco violou o direito adquirido ao regular e disciplinar a sua apuração, quando o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação de base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento, mormente se os valores excedentes poderão ser compensados integralmente, sem qualquer limitação temporal, nos períodos subseqüentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DE LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10640.005668/99-10

Acórdão nº : 105-13.733

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.005668/99-10
Acórdão nº : 105-13.733

Recurso nº. : 125.355
Recorrente : CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA.

RELATÓRIO

CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da Decisão proferida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, às fls. 68 a 71, que manteve a exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 01/11), referente ao meses de maio e junho do ano-calendário de 1995, a qual está assim ementada:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%.
A base de cálculo da CSSL, a partir dos períodos de apuração contidos no ano-calendário de 1995, só poderá ser reduzida, por compensação de valor negativo anterior, até o limite de trinta por cento do seu valor.

Normas Gerais de Direito Tributário.

CONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. A argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A exigência fiscal decorre de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano-base de 1995, e tem com matéria tributável: compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado, nos meses de maio e junho. Trazendo como enquadramento legal o art. 2º da Lei 7.689/88; art. 58 da Lei 8.981/95 e artigos 12 e 16 da Lei 9.065/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.005668/99-10

Acórdão nº : 105-13.733

4

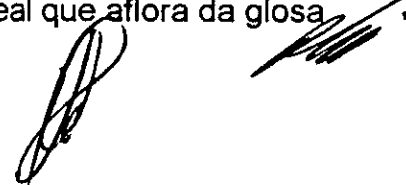
Cientificada da decisão, ao que tudo indica em 13/12/2000 (o AR às fls. não indica a data da efetiva entrega, nele consta apenas um carimbo com esta data), a empresa apresentou recurso que foi protocolizado em 10/01/2001, cujos argumentos estão assim sintetizados.

Em preliminar, sob a égide "DO CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, argüi a nulidade da decisão hostilizada, em razão de não ter o julgador monocrático apreciado razões apresentadas em sua impugnação, as quais tratavam "DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RENDA E DO LUCRO" e "DO EQUÍVOCO NA TIPIIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL".

Transcreve dispositivos constitucionais, Art. 5º, Inciso XXXIV, letra "a", e incisos LIV e LV e do PAF, Art. 31 e 59, inciso II, além de Acórdãos deste Conselho de Contribuintes relacionados à temática levantada.

Quanto ao mérito, argüi a inaplicabilidade da limitação à compensação da base de cálculo negativa em 30% do lucro líquido, prevista na Lei 8.981/95, uma vez que o seu procedimento estaria amparado pelo Princípio Constitucional da Anterioridade e do Direito Adquirido e que a limitação desfigurou os conceitos de Renda e de Lucro, destacando que, ao diferir o reconhecimento da compensação de prejuízos, procedeu-se à criação de um verdadeiro empréstimo compulsório

Elenca como outras fontes de suas razões de recurso, argumentos que versam sobre a autonomia dos prejuízos fiscais e contábeis para efeito da compensação de prejuízos; do instituto da postergação como elemento motivador do equívoco na tipificação da matéria impositiva; do falacioso montante dos prejuízos fiscais por acharem-se prenes de parcelas provocadas pela aplicação de indexadores e que o objeto de autuação foi o excesso de prejuízo fiscal e não a parcela do lucro real que aflora da glosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10640.005668/99-10

Acórdão n° : 105-13.733

Em prosseguimento, apregoa ofensa aos princípios da anterioridade e irretroatividade estribado em postulado originário do STJ, onde se vê tratado o tema da anterioridade nonagesimal, contrariamente ao afirmado pelo Julgador Singular, e arremata requerendo a nulidade do auto de infração ou o acolhimento das suas razões.

Veio o processo à apreciação deste Colegiado instruído com arrolamento de bens (um terreno) datado de 09/01/2001, com amparo na MP n° 1973-65/2000, acompanhado de cópia da escritura pública, do memorial descritivo e cópias de folhas do Diário Geral relativo ao período de 1996 (fls. 88 97) e despacho de fls. 98.

Entretanto, em razão de não atendidas as exigências legais para a implementação da medida alternativa ao depósito recursal, à luz do que dispõe o Decreto n° 3.717/2001, retornou o processo à repartição de origem ao cumprimento das normas específicas para o arrolamento de bens, conforme despacho de fls. 100 a 104, de 23/04/2001, culminando com a anexação dos documentos de fls. 107 a 126 e despacho de fls. 127, informando a regularização do procedimento.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10640.005668/99-10

Acórdão nº : 105-13.733

V O T O

Conselheiro **ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA**, Relator

O recurso é tempestivo e, admitida a sua apreciação pela prestação de bens em arrolamento, dele tomo conhecimento.

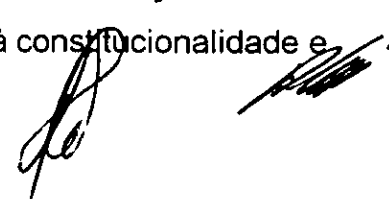
O arrazoadado centra-se em questões de direito, eis que os argumentos contestatórios assim estão delineados, situados que estão no campo das discussões sobre a constitucionalidade, legalidade e aplicabilidade dos dispositivos que embasaram o procedimento fiscal e a decisão objeto de recurso.

Sobre essa matéria, por reiteradas vezes, manifestou-se o Conselho de Contribuintes, justamente negando a admissibilidade de argumentos que sobre ela trataram. A exemplo disso, transcrevo Ementa integrante do Acórdão nº 106-10.694, em Sessão de 26.02.99:

"INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.383/91 – A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal".

Assim sendo, tais argumentos serão mantidos à margem da questão central, a matéria tributável propriamente dita, pelo fato de não direcionados ao órgão próprio ao seu deslinde.

Ditos argumentos são os elementos embaixadores da preliminar de nulidade trazida à colação, fazendo repercutir não assistir razão à recorrente em função de não poder a autoridade julgadora manifestar-se sobre questões relativas à constitucionalidade e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.005668/99-10

Acórdão nº : 105-13.733

7

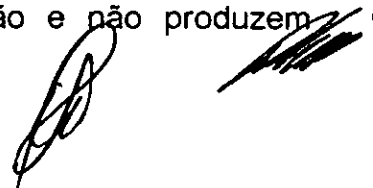
legalidade dos diplomas que regulam e disciplinam a matéria, mormente no que diz respeito à interpretação restritiva do alcance da norma jurídica, sob pena de estar usurpando a competência privativa do Poder Judiciário. Razão suficiente para que seja negada a preliminar suscitada.

A respeito do item relacionado ao instituto da postergação, cabe esclarecer que não basta invocá-lo para que o enfoque dado a determinada matéria passe a ser diferente. Significa dizer que, a postergação, quando ocorrida, pressupõe o pagamento a destempo do tributo ou contribuição, no mesmo montante anteriormente devido. Para tanto, as alegações devem vir, embasadas, suportadas por elementos de convicção, demonstrando a apuração e pagamento da exação que deixou de ser recolhida na época própria.

Falar, pois, em postergação, sem que os valores ditos postergados, aqueles devidos e decorrentes de fato imponível consolidado pagos somente em momento seguinte, não estejam devidamente apontados, não traduz o paradigma central do tema, não se adequando aos pressupostos do PN 02/96, que é, realizar em um momento o que já deveria ter sido efetuado em data pretérita.

Não restando provada a alegada postergação, tem-se como argumento ineficaz, incapaz de produzir quaisquer efeitos na presente demanda.

Nas razões do recurso não há, efetivamente, nenhum argumento de ataque ao que foi realizado pela fiscalização, seja de ordem técnica ou material. Tampouco o fez em relação ao que foi afirmado na decisão combatida. A recorrente não nega a prática do ato violante às disposições específicas na determinação da base imponível com a utilização de valor superior a 30% do lucro líquido ajustado para efeito de compensar bases negativas. Ao contrário, seus argumentos só reforçam a acusação e não produzem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.005668/99-10

Acórdão nº : 105-13.733

8

qualquer entendimento diferente daquele esposado na peça de autuação fiscal e na decisão guerreada.

Sobre as demais questões levantadas, aqui não se há de falar de ofensa ao princípio da anterioridade, da irretroatividade, do direito adquirido, da instituição de empréstimo compulsório, ofensa ao conceito de renda e de lucro; autonomia dos prejuízos fiscais e contábeis; tampouco de tributação de patrimônio, porquanto a matéria está pacificada no Tribunal Administrativo, eis que o entendimento dominante, proporcionado pela inteligência do texto legal, é de que o direito à compensação das perdas não foi anulado. Ao contrário, a compensação passou a ser integral quando deixou de existir a limitação temporal até então vigente.

Muito embora tenha surgido um limite percentual para a sua compensação a cada ano, os dispositivos reguladores não provocaram a supressão do seu direito. Ao invés disso, a compensação de prejuízos, além de permanecer no universo de determinação do resultado tributável, passou a ser total.

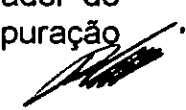
O egrégio Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão, entendeu que está correta a limitação de compensação dos prejuízos, nos seguintes termos:

"IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEIS 8.981/95.

A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.981/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação de base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 10640.005668/99-10

Acórdão nº : 105-13.733

Recurso provido. (RESP nº 168.379/Paraná (98/0020692-2, Min. Garcia Vieira, DJ de 10.08.98).

No mesmo sentido são os Recursos Especiais 90.234-Bahia (96.0015298-5), 90.249-MG (96/0015230-5) e 142.364-RS (97/0053480-4) e Recurso Especial nº 232514/MG (99/0087342-4).

Tornando límpida e cristalina a situação e afastando quaisquer nébulas porventura existentes, o Supremo Tribunal Federal assim posicionou-se quando da apreciação do RE nº 232.084-9 São Paulo, em voto do Ministro Ilmar Galvão (Relator) datado de 04 de abril de 2000, cuja ementa assim foi exarada:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETIVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”

Tem-se, pois, que obedecido o prazo constitucional, noventa dias, para a implementação da contribuição, a sua exigência dar-se-ia a partir de 1º de abril do ano seguinte à edição da MP 814/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo n° : 10640.005668/99-10
Acórdão n° : 105-13.733

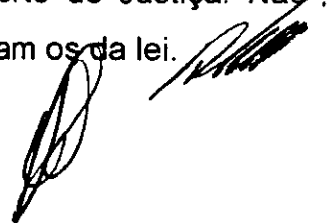
Considerando que os meses objeto do procedimento fiscal estão fora daquele período, não se há de falar em modificações na exigência constituída ou mesmo na decisão hostilizada.

Estando, pois, em plena vigência as normas que disciplinam a matéria, seus mandamentos não poderiam ser colocadas à ilharga pela autoridade fiscal e muito menos pelo julgador monocrático.

Veja-se, pois, trata-se de uma questão simples. Há uma norma impositiva, logo, deverá ela ser atendida enquanto vigente. Ignorar a sua aplicabilidade é ignorar a própria lei, a manifestação da Suprema Corte e jogar por terra todo o ordenamento jurídico pátrio.

O Poder Judiciário, em sua instância maior, manifestou-se favoravelmente à aplicação dos dispositivos que dão sustentação ao procedimento fiscal. Não havendo, portanto, nenhuma possibilidade de admissão dos argumentos de defesa no sentido de considerar correto o caminho pelo qual enveredou a recorrente, ou seja, compensar base negativas além do limite estabelecido pela Lei.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-o com a constituição. E assim o fez aquela Corte de Justiça. Não, cabendo ao julgador administrativo trilhar caminhos outros que não sejam os da lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

Processo nº : 10640.005668/99-10

Acórdão nº : 105-13.733

Fazendo uso das palavras proferidas na Decisão recorrida, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - Brasília - DF, em 22 fevereiro de 2002.

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

